



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039999-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LETICIA FURLAN DA SILVA, é agravado LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10416

Agravo de Instrumento Nº: 2039999-52.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Leticia Furlan da Silva

Agravada: Laser Fast Depilação Ltda.

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausência de renda, bens ou saldo bancário incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Acesso à justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora. Narra a agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas.

Afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que juntou aos autos documentos que comprovam a hipossuficiência. Ao final, pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo e processado sem resposta, pois não formada a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2,º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria,

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da**

assistência judiciária. Precedentes

jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, a agravante comprovou rendimento mensal em valor líquido inferior a três salários mínimos, critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública. Ademais, não consta na declaração de imposto de renda a existência de bens móveis ou imóveis de titularidade da agravante que descaracterizem sua alegação. Os investimentos existentes totalizam valor módico, compatível com a situação financeira apresentada.

Quanto aos extratos juntados, em que pese haver constante movimentação financeira por meio de PIX, observa-se que não se trata de valores elevados e inexistente saldo considerável em conta. Dessa maneira, respeitado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Juízo *a quo*, o extrato não descaracteriza a alegação da parte embargante/agravante.

Esses elementos em conjunto comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator